

N.F. N° - 233048.0028/21-6
NOTIFICADO - WPR COMÉRCIO DE CARNES EIRELI
NOTIFICANTE - KARIME MANSUR MACHADO
ORIGEM - DAT METRO/INFAC VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 29/12/2022

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0241-01/22NF-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS NOS LIVROS PRÓPRIOS. Notificado comprovou ter realizado o pagamento de grande parte do imposto reclamado antes do início da ação fiscal que deu origem a esse lançamento tributário. Notificação fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A notificação fiscal em lide, lavrada em 25/11/2021, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 4.514,48, em decorrência do notificado deixar de recolher ICMS em razão de não escriturar operações nos livros fiscais (02.01.02), ocorrido nos meses de abril, maio, junho, outubro e dezembro de 2020, acrescido de multa de 100%, prevista no inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O notificado apresentou defesa das fls. 168 a 179. Reclamou que a notificante permitiu o envio de retificação da EFD, mas não considerou na presente ação fiscal. Afirmou que os valores reclamados nesta notificação fiscal já foram pagos antes de sua lavratura. Apresentou documentos em que demonstra que o valor de R\$ 169,21, exigido no mês de abril de 2020, foi recolhido no dia 24/08/2021 (fl. 171).

Disse que em relação à exigência de R\$ 4.130,25, no mês de maio de 2020, efetuou o lançamento a débito em sua escrituração no valor de R\$ 4.124,73, cujo pagamento de parte desse valor somente ocorreu em 26/08/2021, conforme documentos às fls. 172 a 174, restando o pagamento de R\$ 5,52.

Explicou que a exigência de R\$ 208,12, no mês de outubro de 2020, foi também objeto de retificação antes da lavratura desta notificação fiscal, cujo recolhimento ocorreu em 30/08/2021, conforme documento à fl. 177.

Requeru a realização de diligência para verificação dos fatos relatados.

A notificante apresentou informação fiscal à fl. 205. Disse que o contribuinte não anexou provas que os arquivos da EFD retificados não foram considerados pela fiscalização. Acrescentou que não ficou provado que os recolhimentos foram efetuados antes da lavratura desta notificação fiscal. Alegou que como o notificado não anexou em CD os seus livros fiscais, não pôde analisar melhor os fatos apresentados e solicitou que o notificado faça essa apresentação para que possa chegar a uma melhor análise do pleito. Concluiu dizendo que se o notificado admitiu uma diferença de R\$ 5,52 não há porque ele requerer a improcedência desse lançamento.

VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe a notificação fiscal, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

A presente notificação fiscal consiste na exigência de ICMS em decorrência da falta de escrituração de notas fiscais de saída. O início da ação fiscal que culminou com a lavratura da presente notificação fiscal ocorreu com a intimação em 05/10/2021, conforme documento à fl. 162.

O notificado apresentou documentação em que comprova o recolhimento em 24/08/2021 do

imposto exigido no mês de abril de 2020, no valor de R\$ 169,21, antes, portanto, do início da ação fiscal, que consta na DMA apresentada em maio de 2021, tudo comprovado em consulta ao sistema de informação do contribuinte da SEFAZ.

Em relação à exigência referente ao mês de maio de 2020, a notificante apresentou 144 páginas com a listagem de todos os documentos fiscais emitidos pelo notificado nesse período de apuração (fls. 10 a 153). De acordo com a DMA de maio de 2020, apresentada em maio de 2021, consta o lançamento de débito fiscal no valor de R\$ 4.124,73, cujo recolhimento ocorreu em duas partes. Uma no valor de R\$ 1.502,83 em 24/06/2020 e outra no valor de R\$ 1.105,24 no dia 26/08/2021, antes, portanto, do início da ação fiscal e devidamente comprovado em consulta ao sistema de informação do contribuinte da SEFAZ.

O valor do débito fiscal correspondente aos documentos fiscais relativos ao mês de outubro de 2020, relacionados das fls. 153 a 160, no valor de R\$ 208,12, foi recolhido pelo notificado no dia 30/08/2021, antes, portanto, do início da ação fiscal e devidamente comprovado em consulta ao sistema de informação do contribuinte da SEFAZ.

Desse modo, excluídos os valores efetivamente recolhidos pelo notificado antes do início da ação fiscal, voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** da notificação fiscal, ficando a exigência fiscal reduzida para R\$ 12,42, da seguinte forma:

DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO
31/05/2020	5,52
30/06/2020	2,16
31/12/2020	4,74
TOTAL	12,42

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº 233048.0028/21-6, lavrada contra **WPR COMÉRCIO DE CARNES EIRELI**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 12,42**, acrescido de multa de 100%, prevista no inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais previstos na Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 6 de dezembro de 2022

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR